



O ENCARCERAMENTO LATINO SEM CONDENAÇÃO: ANÁLISE DA JUSTIÇA, DO TERRITÓRIO E DA GLOBALIZAÇÃO

Carin Carrer Gomes¹

RESUMO

O volumoso encarceramento sem condenação é um dos elementos que reforça a regionalização da América Latina no período da globalização. Metade dos países que compõem essa região possuem mais de 40% de presos provisórios e alguns chegam a quase 80%. Este trabalho tem o objetivo de analisar o paradoxo das prisões sem condenação que passam a ser a norma. Para tanto, o texto exhibe alguns argumentos: contradições entre a Constituição brasileira e as formas jurídicas da justiça criminal, mapas das prisões no mundo e nas Américas e reflexões de criminologistas sobre a relação do encarceramento latino com algumas ordens globais.

Palavras-chave: prisão sem condenação, justiça criminal, encarceramento, América Latina, globalização.

ABSTRACT

The exceptionally high numbers of pre-trial detention are one of the elements that characterize the process of globalization in Latin America. It is estimated that 50% of Latin America's countries concentrate more than 40% of the pre-trial detainees, a value that may reach about 80%, depending on the country. We aimed to discuss the paradox of the overuse of pre-trial detention in Latin America as a norm. The text analyzed the contradictions between the Brazilian Constitution versus legal forms of the criminal justice, prison's map around the world and in Latin America, and reflections of criminologists regarding Latin America pre-trial detention and the current *global order*.

Keywords: pre-trial detention, criminal justice, incarceration, Latin America, globalization.

¹ Doutoranda e bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) do Programa de Pós-graduação em Geografia Humana da Universidade de São Paulo (USP). carin@usp.br. Tema: *Uma dimensão espacial do encarceramento brasileiro*, pesquisa sob a orientação do Professor Livre-docente Ricardo Mendes Antas Junior.



INTRODUÇÃO

O geógrafo Milton Santos, no final de 1990, asseverou que a Globalização era o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista e uma das condições para sua realização se deu pela mais-valia universal. A Globalização seria, então, o meio e o período perfeito para a expropriação dos melhores valores dos territórios por alguns agentes.

A expropriação, reprodução e acumulação do capital valem-se de formas sociais e jurídicas, segundo o jurista e filósofo Alysson Leandro Mascaro (2021). Para este texto foi considerado a criminalização das ações dos **latinos**² como uma das formas jurídicas de controle social e para esconder as próprias expropriações do capital. Tal criminalização transforma as ações das populações em tipificações criminais como furtos e roubos e legislação específica: drogas.

No texto O encarceramento brasileiro frente ao processo de expansão do meio técnico-científico e informacional - publicado nos anais do XVIII Encontro Nacional de Pós-graduação e pesquisa em Geografia (Enanpege) - foi apresentado mapas com as maiores porcentagens da população prisional segundo os crimes, por estados brasileiros. A partir deles desenvolveram-se reflexões sobre as diferentes densidades do meio informacional relacionadas com a predominância dos delitos criminalizados, que transitavam entre furtos, roubos simples e tráfico. (GOMES, 2019).

A volumosa e indiscriminada prisão provisória por delitos não-violentos é uma das formas jurídicas da justiça criminal controlar, conter e aprisionar as ações de algumas populações.

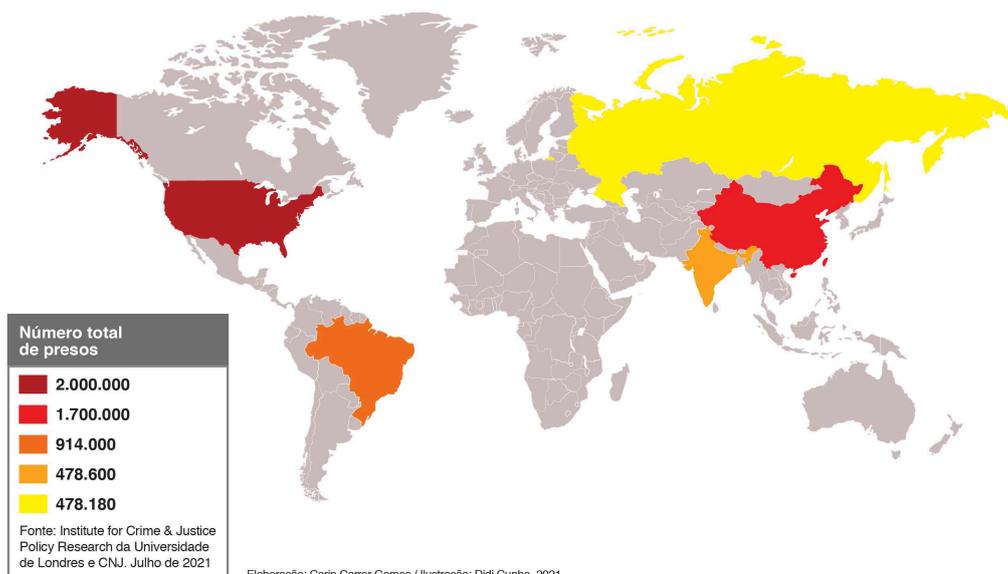
Nesse contexto do ápice da internacionalização do capitalismo, da expropriação da mais valia, da criminalização das ações dos latinos e das formas jurídicas de controle, mais de 10 milhões de pessoas são privadas de liberdade no mundo, segundo a sistematização que fizemos dos dados do Institute for crime & justice policy research (2021).

² Latinos, para este texto, significa uma generalização da população presa e sem condenação que é: a população mestiça de matrizes de civilizações originárias do continente americano e africano; a população majoritária que compõe a América Latina; a população fruto da escravidão; a força de trabalho central para a colonização e a força de trabalho até hoje colonizada, empobrecida, sem direitos e descartada.



Um pouco mais da metade dos presos do mundo estão nos cinco países, que mostramos neste mapa:

MUNDO: Cinco países com maior número de presos, 2021



Ao somar os números dos Estados Unidos da América (USA), China, Brasil, Índia e Rússia têm-se quase seis milhões de presos. E dessa soma, cerca de 50% estão nas Américas. Considerando que são os latinos e descendentes a maior população presa nos Estados Unidos, a metade da população presa desses cinco países é latino-americana.

Importante lembrar que a Índia, a China e a Rússia possuem números ínfimos de presos por 100 mil habitantes comparados com os Estados Unidos (aproximadamente 600 presos por 100 mil habitantes) e com o Brasil (aproximadamente 400 presos por 100 mil habitantes). Portanto, considerando a localização dos países com os maiores números absolutos de encarcerados e os países com as maiores taxas de presos por habitantes, atualmente são as Américas que se destacam.

Numa breve análise dos dados de 30 anos de encarceramento do Institute for crime & justice policy research (2021), vimos um deslocamento das taxas no mundo europeu, sobretudo da Rússia para as Américas.



Para David Garland (2001, p.1) o século XVII teve o seu *grande confinamento*, quando os pobres e *loucos* por toda a Europa foram colocados em casas de correção e hospícios pela primeira vez. Depois é a União Soviética que teve o seu arquipélago *Gulag*. E na virada do século XXI, os USA tiveram o *aprisionamento em massa*. Esse último termo também orientou pesquisas sobre o encarceramento dos últimos 20 anos em alguns países na América Latina, como o Brasil.

Quando foi escolhido dialogar com o grupo de trabalho *Globalização e regionalização: (des)integração, desigualdades e resistências socioespaciais em tempos de crise* - no XIV Encontro Nacional de Pós-graduação e pesquisa em Geografia – apresentou-se três argumentos, e que serão analisados em três partes neste artigo: 1. A prisão sem condenação como forma jurídica da justiça criminal praticada no Brasil; 2. A América Latina como uma regionalização das prisões sem condenação e; 3. A relação entre o encarceramento latino e a globalização.

JUSTIÇA CRIMINAL

A justiça criminal, o subsistema policial e o penitenciário são agências do sistema penal, segundo o jurista Nilo Batista (1990) e, conseqüentemente, são as agências responsáveis pela garantia do processo penal e da prisão. Do mesmo modo para o criminologista e abolicionista penal Lodewijk Henri Christiaan Hulsman (1997) define a justiça criminal como:

uma forma específica de interação entre um certo número de agências tais como a polícia, os tribunais (no sentido mais amplo, isto é, não só os juizes, mas também o promotor público, os procuradores etc), o serviço de prisões e de sursis, departamentos de direito e criminologia no mundo acadêmico, o Ministro da justiça e o Parlamento. (HULSMAN, L, 1997, p.198).

De outro modo, a justiça criminal é a agência do sistema penal responsável pela garantia do uso da prisão como absoluta exceção, como reza o Título II Dos direitos e garantias fundamentais da Constituição:

LIV - ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal; LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela



autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória. (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Para algumas das ações da justiça criminal existem duas formas de prisão: a prisão pena, em razão da condenação do acusado pela prática de crime, e a prisão cautelar ou provisória³, também chamada de prisão processual (que em caso de exceção, tem função de assegurar o trâmite do processo penal), na qual se enquadram a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva.

Ainda que a justiça criminal deveria garantir a liberdade do autuado, do investigado, do indiciado, do denunciado e do acusado ou réu, os números de presos provisórios mostram que a exceção é a ordem. Portanto, um dos paradoxos da globalização, *o período da obsessão por normas* (SANTOS, 2000), são as prisões sem condenação.

Da ilegalidade jurídica exposta e com base na teoria sobre o campo de concentração de Giorgio Agamben (2002 [1995]), reflete-se que parte expressiva da população brasileira vive em um campo de concentração, sem metáforas. Campo que coexiste com o tempo moderno e os meios da globalização. Para o filósofo, o paradigma do campo de concentração estava na própria modernidade, e, para este texto, este conceito se aplica às práticas jurídicas sobre a população latina, suas vidas nuas, indignas de serem vividas, sem valor jurídico, criminalizadas e penalizadas sem que haja responsabilidades. Na década de 1990, quando Agamben escreveu que sua intenção não era produzir a memória dos horrores dos campos, mas compreender as práticas políticas e jurídicas que decidiam qual é a vida indigna de viver, ele propunha um instrumento de análise das formas de exceção como norma da modernidade e, ainda, apontou para a vida indigna nas periferias do mundo como substância.

De outro modo, ao analisar dados sobre o encarceramento no Brasil, o jurista Eugênio Raúl Zaffaroni (2017) atentou para a banalização do cotidiano da população presa e de seus familiares com esse permanente estado de exceção: mais de 1,5% da

³ Para este texto denominaremos prisão cautelar ou prisão provisória de prisão sem condenação.



população convive diretamente com o não acesso ao Direito, ou apenas acessa as ilegalidades da justiça criminal.

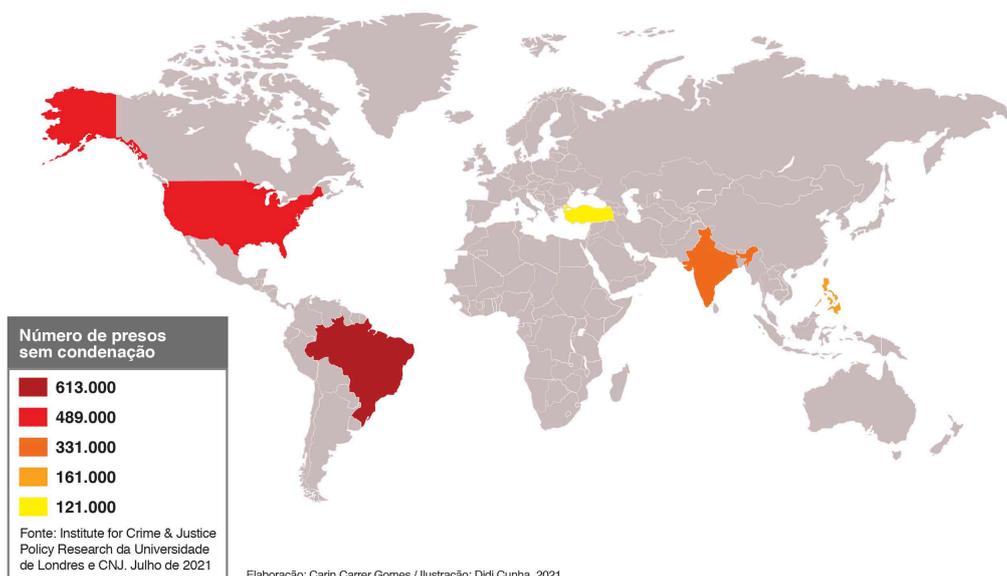
Em 2020, com o artigo *Confinamento na pandemia de Covid-19: reflexões sobre as condições da população encarcerada, do estabelecimento penal e da organização territorial da justiça criminal no Brasil*, foi publicada uma reflexão sobre o confinamento como uma prática ilegal e grave na pandemia da Covid-19. Observou-se que a escolha da justiça criminal pelo confinamento, além de contradizer a legal proteção à liberdade do réu e o direito à pena jurisdicionalizada do condenado, feriu a integridade física dos presos no contexto da crise sanitária. Um dos argumentos desenvolvidos no texto foi como as práticas da justiça criminal estão legitimadas na população negra como alvo, na criminalização da lei específica: drogas e no patrimônio como o maior bem jurídico. Por outro lado, refletiu-se sobre o fato de o maior número dos péssimos estabelecimentos penais no Brasil ser destinado aos presos provisórios (GOMES, 2020).

TERRITÓRIOS LATINOS

Uma das coexistências com *o período da fluidez e da velocidade* (SANTOS, 2000), é o número de presos sem condenação no mundo: quase três milhões e meio. E aproximadamente metade desse volume se encontra em apenas cinco países, como podemos ver no mapa:



MUNDO: Cinco países com maior número de presos sem condenação, 2021



Por um lado, tem-se o Brasil com mais de 600 mil e os Estados Unidos com quase 500 mil, por outro a Índia com mais de 300 mil, as Filipinas com quase 200 mil e a Turquia com mais de 100 mil. Ao analisar os cinco territórios com o maior número de presos sem condenação, evidencia-se uma das regionalizações fruto da prática jurídica na globalização: o número de presos sem condenação nas Américas. Indicando, territorialmente, um dos maiores paradoxos da justiça criminal contemporânea: o não acesso à norma, à justiça, ou seja, o não acesso ao processo legal concentrado numa região determinada do mundo.

E ao observarmos as estatísticas dos presos sem condenação, notamos uma concentração da falta de acesso ao processo legal nos países com profundas desigualdades e ainda com traços das colonizações.

Como podemos ver neste outro mapa, 970 mil presos sem condenação estão na América Latina e este número supera o de presos provisórios na América Anglo-Saxônica (próximo de 505 mil).



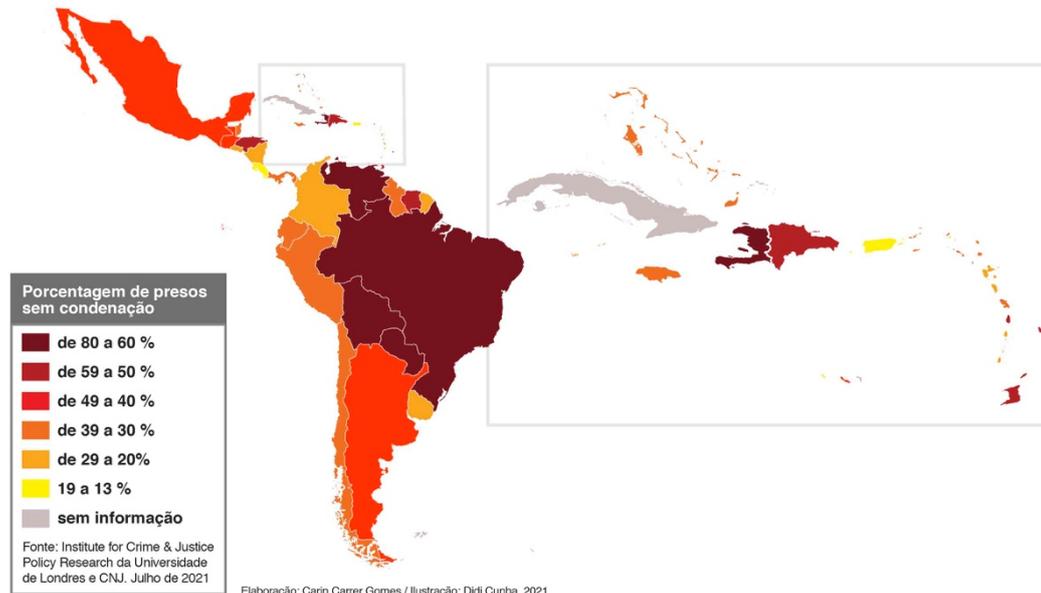
AMÉRICAS ANGLO-SAXÔNICA E LATINA: Presos sem condenação, 2021



Atualmente, em pleno período que se caracteriza pelas possibilidades de informação e de trocas “além-costa” em tempo real, metade dos países que compõem a América Latina possui mais de 40% de presos que não acessam o justo processo legal. E há países, como o Brasil, onde essas taxas são maiores que 60%.



AMÉRICA LATINA: Presos sem condenação, 2021



Esse mapa evidencia um outro aspecto do período da *pobreza estrutural globalizada* (SANTOS, 2000) em grande parte dos territórios latinos: a ilegalidade da prática da justiça criminal. Brasil, Paraguai, Bolívia, Venezuela e Haiti possuem mais de 60% de presos sem condenação. Trinidad e Tobago, Republica Dominicana, Barbados, Honduras, Santa Luzia e Suriname possuem entre 50 e 59% de presos provisórios. E na Guatemala, Argentina, Anguilla, México e Curaçau entre 40 e 49% de presos sem condenação.

São porcentagens que mais uma vez evidenciam a não realização da justiça, sobretudo nos países que têm em comum uma herança ainda presente de exploração e, inclusive, países que juridicamente ainda são colônias, como Anguilla (território britânico) e Curaçau (território holandês).

Zaffaroni (2007) destacou o encarceramento dos não condenados na prática dos tribunais latino-americanos, como um dos maiores sinais da inexistência da democracia. Para o autor, trata-se de um estado de exceção e que tem como fonte jurídica a história da escravidão, para se ocupar dos atuais 70% de excluídos.



De outro modo, ainda com o jurista (Idem, pp.70-71), tem-se que a grande maioria – aproximadamente $\frac{3}{4}$ - dos presos latinos está submetida a medidas de contenção, porque são *processados não condenados*: “*trata-se de um poder punitivo que há muitas décadas preferiu operar mediante a prisão preventiva ou por medida de contenção provisória transformada definitivamente em prática. (...)*”. E dos presos sem condenação, segue o autor:

(...) quase $\frac{1}{3}$ será absolvido. Isto significa que $\frac{1}{4}$ dos casos os infratores são condenados formalmente e são obrigados a cumprir apenas o resto da pena; na metade do total de casos, verifica-se que o sujeito é infrator, mas se considera que a pena a ser cumprida foi executada com o tempo da prisão preventiva ou de medida de mera contenção; no que diz respeito ao $\frac{1}{4}$ restante dos casos, não se pode verificar a infração e, por conseguinte, o sujeito é liberado sem que lhe seja imposta pena formal alguma. Cabe precisar que existe uma notória resistência dos tribunais em absolver pessoas que permaneceram em prisão preventiva, de modo que nesse $\frac{1}{4}$ de casos de absolvição a arbitrariedade é evidente e incontestável, pois só se decide favoravelmente ao preso quando o tribunal não encontrou nenhuma possibilidade de condenação. (ZAFFARONI, 2007, pp. 70-71).

O predomínio ilegal das prisões sem condenação passa a ser a fonte para a condenação irreversível do tribunal. O encarceramento dos não condenados na América Latina é transformado em forma jurídica praticada pela justiça criminal, que ilegalmente condena sua população.

GLOBALIZAÇÃO

Uma das formas de conceber o período da globalização é compreender a transformação e preparo dos territórios em um *espaço nacional da economia internacional*, como escreveu Milton Santos (1999 [1996], p. 194). E o autor segue: *os sistemas de engenharia mais modernos, criados em cada país, são mais bem utilizados por firmas transnacionais que pela própria sociedade nacional*. Esse preparo dos territórios nacionais depende de inúmeras normatizações do território, uma delas destacadas neste texto são as formas jurídicas da justiça criminal para o controle social.

O autor tratou das ordens globais e das ordens locais no preparo dos territórios nacionais como relações também conflituosas. E, por sua vez, esses conflitos reclamavam por produção de normas:



Quanto mais desigual a sociedade e a economia, tanto maior o conflito. É o caso dos países subdesenvolvidos, sobretudo em suas grandes cidades. Mas em todos os casos há conflitos, reclamando regulação, isto é, produção de normas. (SANTOS, p. 270).

Ainda, para dialogar com a teoria sobre o período da globalização feita por Milton Santos, compreende-se que o preparo do território nacional, é, para este texto, a produção de normas ilegais, que legitimam a exceção para o controle da população latina, deserdada ou expropriada dos seus direitos territoriais. E, essas normas são produzidas, muitas vezes, por importação de ordens globais.

Por um lado, com as análises dos criminologistas críticos e abolicionistas penais, no início da década de 2000, apreendemos as questões postas: o que é considerado ilegal e o que é considerado crime, onde e por quem. Elas reafirmam um outro ângulo para analisar a globalização, como já escrito: o meio e o período perfeito para alguns agentes expropriarem os melhores valores dos territórios.

Por outro lado, é importante destacar alguns argumentos sobre a relação direta entre o encarceramento latino e a globalização. Ao contextualizar a criminologia crítica como questionadora da prática de exceção permanente da justiça, Dornelles (2017), traça um paralelo entre sistema penal e mercado, acentua o poder punitivo como uma forma jurídica de controle dos inadaptados ao modelo neoliberal e relaciona a criminalização com a flexibilização das garantias penais:

A sociedade contemporânea passa a conviver com o sistema penal como um dos aparatos de regulação social, juntamente com o mercado. A ampliação do penal, com a criminalização ampliada dos pobres, dos excluídos, dos considerados inadaptados ao modelo neoliberal, do protesto social e de todas as formas de insurgência e da própria política, passa a ser a referência da ordem vigente. Tal criminalização ampliada é acompanhada da flexibilização das garantias do direito penal liberal e dos princípios de direitos humanos, do encarceramento em massa, do populismo penal, da formação de um senso comum punitivo, do surgimento de um direito penal do inimigo e da expansão dos espaços e das práticas de exceção. (DORNELLES, 2017, p.1).

No caso do Brasil, como importante expressão latina, suas formas jurídicas de encarceramento sem condenação exigem compreensões da história das políticas supranacionais (ou ordens globais) e seus desdobramentos nos interesses nacionais.

A pesquisadora em administração pública e governo Luciana Zaffalon Leme Cardoso (2017, p. 48-49) relaciona a reforma do poder judiciário nos diversos países



recém-democratizados com as ordens econômicas e jurídicas das agências bilaterais e multilaterais, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, a partir das medidas do *Consenso de Washington*, 1990, direcionadas para a América Latina.

Outra ordem global importada pelos países latinos diz respeito às políticas criminais da *Lei e Ordem*, originária na década de 1980 no governo de Ronald Reagan. Para o pesquisador em direito penal, criminologista e juiz de execução penal, Luís Carlos Honório de Valois Coelho (2016), tal ordem importada, foi baseada na lógica de que mais punição e mais encarceramento poderia diminuir a criminalidade.

No caso da América Latina e no caso brasileiro a criminalização da sua população a partir do encarceramento tem como lastro a continuidade política das ditaduras. Para o sociólogo Loïc Wacquant (2008) na América Latina o encarceramento é uma ordem importada dos Estados Unidos e com estilo policial e penal ditatorial sobre os pobres:

Duas décadas depois que os “Chicagos Boys” reconfiguraram as economias do continente, os “New York Boys” de William Bratton, Rudolph Giuliani e do Manhattan Institute espalham seu catecismo de “lei e ordem” por lá, com consequências devastadoras em razão dos altos índices de pobreza, da situação incipiente dos programas de bem-estar social e do comportamento corrupto e violento do crime e das burocracias judiciais. Nas sociedades que vivenciaram experiências autoritárias recentemente, como as do Brasil e da Argentina, a aplicação das penalidades neoliberais significa, na verdade, o restabelecimento da ditadura sobre os pobres. (WACQUANT, 2008, p.100).

Vale sublinhar que somado ao substrato da continuidade política da ditadura citado pelo autor, o encarceramento latino sem condenação possui também o seu respaldo no modelo cívico escravocrata para realizar o estado de exceção, na era da consolidação da globalização. Convivemos, portanto, com as mais sofisticadas tecnologias da informação e da comunicação sobrepostas há tempos, meios e métodos de algum modo ainda presentes: aljube e gargalheira⁴, campo de concentração, cadeia,

⁴ Aljube: Quando o calabouço passou a ser usado para a reclusão de escravos insubmissos ou desobedientes. Gargalheira: um colar de ferro usado como pena e direcionado ao escravo fujão, tinha como funções denunciar o portador pelo barulho do chocalho e acusar a sua presença nas matas, caso procurasse se ocultar. Dicionário do sociólogo Clóvis Moura (2004).



porão da ditadura, sintetizados numa paisagem como mostra a imagem abaixo, um modernizado estabelecimento para presos sem condenação no meio amazônico.



O Complexo Penitenciário de Manaus no estado do Amazonas possuía 1142 presos provisórios em 2019, segundo dados sistematizados do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Imagem: GOMES, C. C. **Geografia do encarceramento brasileiro**: o modelo cívico escravocrata e a Justiça. Vídeo exibido no 1º Encontro da Pós-Graduação da USP “Elas fazem ciência” em parceria com a ONU em 16 de setembro de 2020. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=KIgirfEWLto&ab_channel=CarinCarrerGomes Acesso em: setembro de 2021.

Ainda como uma norma para os encarceramentos, destaca-se a consideração da criminologista venezuelana Lola Rebeca Aniyar Sananes de Castro (2005) sobre a globalização e os seus signos formarem preceitos para modelos processuais e penais na América Latina. A autora expõe instituições internacionais financeiras que subsidiaram campanhas contra as drogas na Venezuela:

A globalização comunicacional incorporou modelos de atitude diante do “diferente”, que na Europa, e também muitos de nossos países, é representado pela figura do imigrante, novo estereótipo do elemento perigoso ou inimigo comum, que se soma ao do pobre perigoso, visto como delinquente nas representações sociais, policiais e jurisdicionais. (...) A globalização institucional, sob a capa ideológica da “modernização” dos nossos sistemas, financiadas em muitos casos com recursos do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, além de outras fundações não suficientemente neutras, introduziu na América Latina modelos processuais e penais nem sempre inocentes, tanto para adultos quanto para jovens. (CASTRO, L. A, 2005, p.14).



E no caso brasileiro, como defende a socióloga e criminologista Vera Malaguti (2003), o elemento perigoso ou inimigo comum comunicado é o negro. E para este texto, o inimigo é também comunicado como sinônimo da população latina. E esses sujeitos estereotipados de uma determinada raça e região são comunicados como a origem dos delitos relacionados às drogas e aos crimes contra o patrimônio no estado de exceção.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, G. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I.** (1995). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 12ª edição. Editora Revan: Rio de Janeiro, 1990.
- CARDOSO, L. Z. L. **Uma espiral elitista de afirmação corporativa: blindagens e criminalizações a partir do imbricamento das disputas do Sistema de Justiça paulista com as disputas da política convencional.** Tese apresentada à Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. 2017.
- CASTRO, L. A. **Criminologia da libertação.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas BNMP Nacional.** Brasília: Poder Judiciário, 2021. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas> Acesso em outubro de 2021.
- DORNELLES, J. R. W. A atualidade da Criminologia Crítica e a exceção permanente. **METAXY**, v. 1, n. 1. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy/issue/view/464> Acesso em: Agosto de 2021.
- GARLAND, D. **Mass imprisonment: social causes and consequences.** SAGE: London, 2001.
- GOMES, C. C. **O encarceramento brasileiro frente ao processo de expansão do meio técnico-científico e informacional.** São Paulo: Anais eletrônicos XIII ENANPEGE. 2019. Disponível em: http://www.enanpege.ggf.br/2019/resources/anais/8/1562955649_ARQUIVO_Carin_Carrer_Gomes_texto_enanpege_2019.pdf Acesso em: 27 out. 2021.



GOMES, C. C. Confinamento na pandemia de COVID-19: reflexões sobre as condições da população encarcerada, do estabelecimento penal e da organização territorial da justiça criminal no Brasil. In: ARROYO, M. & ANTAS JR, R. M. & CONTEL, F. B. (Orgs.). **Usos do território e pandemia**. Dinâmicas e formas contemporâneas do meio técnico-científico informacional. Rio de Janeiro: Consequência, 2020.

HULSMAN, L. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. In: PASSETTI, E & SILVA, R. B.D. **Conversações abolicionistas**: Uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. Seminário Internacional. Publicação do Instituto brasileiro de ciências criminais 4 e PEPG Ciências Sociais PUC/SP: São Paulo, 1997.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **World Prison Brief**. Londres: Universidade de Londres – Birkbeck. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/> Acesso em: 10 de julho de 2021.

MASCARO, A. **Formas sociais**: uma apresentação. IREE. 28 de julho de 2021. Disponível em: <https://iree.org.br/formas-sociais-uma-apresentacao/> Acesso em: agosto de 2021.

MOURA, C. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. EDUSP: São Paulo, 2004.
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: julho de 2021.

SANTOS, M. **A natureza do espaço**: Técnica e tempo. Razão e emoção. (1996). 3ª edição. Hucitec: São Paulo, 1999.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização**: Do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2000.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

ZAFFARONI, E. R. Entrevista conduzida por Tamires Maria Alves e Gabriela Laura Gusis. **Revista Estudos Políticos**: a publicação eletrônica semestral do Laboratório de Estudos Hum(e) anos (UFF). Rio de Janeiro, Vol. 8 | n. 2, pp. 04-10, Dezembro 2017. Disponível em: <http://revistaestudospoliticos.com/> Acesso em agosto de 2021.

WACQUANT, L. **As duas faces do gueto**: A penalização da miséria e o avanço do neoliberalismo. Boitempo editorial: São Paulo, 2008.